



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 43/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre **Vereador Luís Santos Pereira Filho**, que “*Reconhece as bengalas longas das cores branca, verde e branca com vermelho como meio de identificação de pessoas com diferentes níveis de deficiência visual e como instrumento de orientação e mobilidade no Município*”.

Observamos que a **proteção e garantia das pessoas com deficiência** é matéria da **competência administrativa** (material) do Município, uma vez que o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal estatui que:

“Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

...  
II - cuidar da **saúde e assistência pública**, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;(g.n.)

Já no tocante a **competência legislativa**, nos termos do art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, sendo reservado as normas gerais para a União (art. 24, §1º), a legislação supletiva para os Estados (art. 24, §2º) e **para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber** (art. 30, I, II). Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**(g.n.)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Nota-se que, embora os Municípios não estejam expressamente arrolados no art. 24 da Constituição Federal, a doutrina predominante tem considerado possível que o Município legisle sobre os temas ali elencados, de maneira suplementar, desde que as normas municipais não colidam com as normas estaduais ou federais acerca da matéria.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes lições:

*“Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normatização municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar a normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais”. (MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional. 7ª ed, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 886)*

*“A Constituição não citou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral” (SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 503)*

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** estabelece que:

*“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

...

*a) à saúde, à Assistência pública e **à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (q.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 132. **São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

...

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

...

h) **saúde dos portadores de deficiência**. (g.n.)

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

...

IV – **integração e amparo ao deficiente**. (g.n.)

Nesse contexto, reconhece-se a competência dos Municípios para legislar dentro dos limites do interesse local, conforme a Constituição. Contudo, a definição das cores das bengalas como identificação para diferentes níveis de deficiência visual exige uniformidade nacional, pois variações entre cidades causariam desorganização.

Aliás, a recente publicação da **Lei Nacional nº 14.951, de 2 de agosto de 2024**, que “Dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário”, reforça a importância da padronização nesse tema. A proposta, contudo, não visa estabelecer novas cores, mas sim reconhecer aquelas amplamente utilizadas por comunidades e países. Além disso, busca ampliar a conscientização e a divulgação desse sistema de identificação, promovendo o direito de acesso à informação e a inclusão social.

Acrescente-se, ainda, que tal matéria está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*” e, especialmente, em seu art. 18 dispõe que:

**“Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**”

**Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais ainda mencionar que ao promover a conscientização relacionada a esta forma de identificação de deficiência física, a proposição também acaba dando efetividade ao art. 8º da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, incorporado ao ordenamento jurídico como equivalentes às normas constitucionais, nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal<sup>1</sup>:

## **Artigo 8** **Conscientização**

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

**a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;**

**b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;**

**c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.**

2. As medidas para esse fim incluem:

**a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:**

**i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;**

**ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;**

**iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;**

**b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;**

**c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;**

**d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.**

Por fim, alertamos que é necessário incluir **cláusula de despesa** na proposição, bem como é aplicável ao caso o disposto no art. 139 do

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RIC<sup>2</sup>, haja vista que tramita nesse Casa de Leis o **PL nº 60/2024**<sup>3</sup> que também se refere a matéria em tela.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>4</sup>.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>2</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.

<sup>3</sup> PL nº 60/2024, que "Institui o uso da bengala verde como meio para identificar pessoas acometidas de baixa visão e como instrumento de orientação e mobilidade no município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Edil João Donizeti Silvestre.

<sup>4</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/02/2025 12:22**

Checksum: **185C24D3135D733D1E88B4D1972DDE7DDAC87A1F395E8B1CC9DAB8A8263B995B**

